



LEI Nº 1.835/2021, DE 12 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO
SONORA NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA – PI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco de Assis da Silva Melo, Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de Piracuruca – PI, visando garantir sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 3º. Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

Art. 4º. Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativo sem seres humanos.

a) Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro de um período de observação de cinco minutos,



apresentando uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis-dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

b) Ruído Descontínuo: aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, dentro do intervalo considerado de cinco minutos, apresentando uma variação maior que 6 (seis) decibéis-dB (A), entre os valores máximo e mínimo.

c) Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração de cerca de um segundo.

d) Ruído Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

IV. Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V. Decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som.

a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;

b) dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B,

c) dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C.

VI. Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse.

VII. Limite Real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra,

Art. 5°. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às penalidades nela previstas.

Art. 6°. Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira e Normas Técnicas — ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 7°. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de Piracuruca.

Art. 8°. As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás e localização e funcionamento.

Art. 9°. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. Organizar programas de educação ambiental a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV. Embargar a construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas se níveis de ruídos.

Art. 10. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causam poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor:



Parágrafo único: Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

Art. 12. As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas ambientais, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 13. Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

Art. 14. Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc.) sem a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança

Art. 17. São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Parágrafo Único: São permitidos os sons provenientes do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbem a coletividade,

Art. 18. São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

Art. 19. São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80dB (A) a 5 (cinco) metros.



CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 20. É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

I - Supermercados e afins:

a) De 07 às 19h: até 70 decibéis

II - Barraca trailers e bares

a) De 08 às 20h: até 80 decibéis.

b) De 20 às 22h: até 70 decibéis.

c) De 22 às 24h: até 60 decibéis.

III- Restaurantes ou similares.

a) De 08 às 20h: até 80 decibéis.

b) De 20 às 22h: até 70 decibéis.

c) De 22 às 24h: até 60 decibéis.

Art. 21. Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importunar o sossego da população em geral.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

Art. 22. Os horários e limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

I) 07h às 12:30h: 80 decibéis. (sábado e dias úteis)

II) 13h às 19:00h: 80 decibéis. (sábado e dias úteis)

§1º Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto na feira no Mercado Público das 7:00 às 12:00h e em eventos de caráter cultural esportivo e beneficente no horário das 7:00h às 19:00h. A veiculação



de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem necessidade de prévia liberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. A cada 6 (seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

Parágrafo Único: A autoridade competente fica autorizada, quando achar pertinente ou através de denúncias, realizar a vistoria a qualquer momento.

Art. 24. Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos - nos horários de funcionamento, hospitais, unidades de saúde e bibliotecas.

Art. 25. Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas de veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

Art. 26. A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa e apresentação da documentação regular do veículo e/ou reboque que fará circular o equipamento do som, bem como apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, atestando a boa regularização e funcionamento do som.

Parágrafo único: O valor da taxa para obter a licença para realização de serviços de propaganda volante, será correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.

Art. 27. Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10 (dez) Km/h, causando congestionamento.

Art. 28. Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre um e outro.

Parágrafo Único: No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a



propaganda, ficando os demais com equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no caput deste artigo.

Art. 29. Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite de 70 decibéis.

Art. 30. Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda,

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 31. São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

Art. 32. São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedeçam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- a) De 0 às 20h: 80 decibéis.
- b) De 20 às 22h: 70 decibéis.
- c) De 22 às 08h: 60 decibéis.

Parágrafo Único: Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a proibição da emissão de som, mesmo dentro dos níveis permitidos nesta Lei, em locais e horários que venham a perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VI

DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, como fogos de artifícios ou outras que possam vir a causar poluição sonora.



Parágrafo único: Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

Art. 35. As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- a) Festas em praças públicas das 06 às 22h: 90 decibéis.
- b) Festas em praças públicas das 22 às 06h: 85 decibéis.
- c) Festas em logradouros públicos das 06 às 22h: 85 decibéis.
- d) Festas em logradouros públicos das 22 às 06h: 80 decibéis.
- e) Festas em clubes das 06 às 22h: 85 decibéis.
- f) Festas em clubes das 22 às 06h: 80 decibéis.

Art. 36. Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de 100 decibéis.

Parágrafo Único: Entende-se por datas festivas as festas juninas, natal, ano novo, aniversário do município e demais festividades regulamentadas por decreto municipal.

Art. 37. Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta lei, fica assegurada aos técnicos e ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado,

CAPÍTULO VII

DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 38. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.



Parágrafo Único: Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, telefone, água, lixo, esgoto, etc.

Art. 39. Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º No ato do requerimento, devem ser apresentados por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas,

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades casos de comprovada perturbação do sossego público.

§3º O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e pagamento de multa à Prefeitura Municipal de Piracuruca.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais:

a) Primeira Infração: o infrator será advertido através de um ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) Segunda Infração: o infrator pagará multa de 100 UFMP (cem unidades fiscais do Município de Piracuruca) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único: caso o pagamento da multa não seja efetuado, ou contestado, no prazo especificado de 10 (dez) dias úteis a multa será cobrada em dobro.

c) Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 200 UFMP (duzentas unidades fiscais do Município de Piracuruca) no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§ 1º: caso o pagamento da multa não seja efetuado, ou contestado, no prazo especificado de 10 (dez) dias úteis a multa será cobrada em dobro.

Art. 41. Os proprietários veículos automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei ficam sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único: em caso de veículo utilizado para propaganda volante, seu proprietário perderá a licença para a realização de propaganda pelo período de um ano, em caso de terceira infração.

Art. 42. Para os casos de poluição sonora não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracuruca, Estado do Piauí, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca – PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.835/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2021(dois mil e vinte um).


Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças